

Texto 01:

A proteção integral dos direitos humanos e fundamentais para crianças e adolescentes e as conexões com o atendimento socioeducativo de adolescentes e jovens

Do ponto de vista teórico, sempre defendi – e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos – que os direitos humanos, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez para todos (Bobbio, 2004, p. 5).

Os temas centrais do curso são os Parâmetros de Gestão do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE, 2006 e 2012) e as Interfaces com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS, 2004). Nesta perspectiva, este primeiro texto é dedicado a expor e refletir de forma mais abrangente, no primeiro momento, os direitos humanos e fundamentais de todas as pessoas e depois focalizar nos direitos de crianças, adolescentes e jovens. Na sequência o texto se dedicará ao atendimento de adolescentes e jovens nas medidas socioeducativas (MSEs) numa perspectiva dos direitos. Assim sendo, as interfaces da PNAS com os Parâmetros de Gestão do SINASE serão ancoradas em contribuições teóricas e compreensões ampliadas, articuladas e integradas de diferentes normativas nacionais e internacionais associadas aos direitos humanos e fundamentais de adolescentes e jovens em MSEs.

A opção por iniciar do geral para o específico tem relação direta com a compreensão de que os direitos humanos e fundamentais estão sendo efetivados de forma hierarquizada. Ou seja, nem todos os direitos são para todos os seres humanos. Particularizando nas crianças, adolescentes e jovens, a opção é trazer os conteúdos para além do fixado no Art. 227 da Constituição de 1988 e Art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive, quanto aos adolescentes e jovens no atendimento de MSE.

Além das referências jurídicas indicadas, o **Texto 01** trará elementos da Lei Orgânica de Assistência Social (1993, com suas atualizações) e de alguns teóricos sobre direitos humanos e fundamentais. No desenvolvimento das ideias e argumentos, serão apresentadas problematizações com o fito de alimentar novas leituras, estudos e debates para que o conhecimento teórico seja impulsionador de práticas pedagógicas emancipatórias no atendimento de adolescentes e jovens em MSEs.

Abrir a argumentação com a afirmação de Norberto Bobbio é uma pista teórica recomendável para os diálogos com as práticas relacionadas à efetivação dos direitos humanos e fundamentais da população em geral e, igualmente, para crianças, adolescentes e jovens. Antes de desenvolver este último foco, é importante destacar e comentar 04 aspectos decorrentes do pensador italiano:

- (1) Que os direitos humanos são direitos fundamentais. E que se são fundamentais precisam ser acessados pela totalidade dos seres humanos;
- (2) Que os direitos humanos e fundamentais nascem de maneira gradual e são inseridos em Constituições, leis específicas e normativas internacionais;
- (3) Que a existência jurídica-formal e a garantia na vida das pessoas decorrem de lutas históricas e disputas políticas;
- (4) E que os direitos humanos e fundamentais não são efetivados igualmente para mulheres, pessoas idosas, crianças, adolescentes, jovens etc. A plena efetivação passa por lutas em prol de políticas sociais para direitos específicos (educação, saúde, alimentação, cultura, esporte, lazer, segurança, moradia, transporte etc.) e por orçamentos-financiamentos públicos dos governos Federal, Estaduais, Distrito Federal e Municipais.

Acrescenta-se que a Declaração e Programa de Ação de Viena aprovada na Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos (1993) afirma que “Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados” e que “Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais.”¹

Observa-se, portanto, que a contribuição de Bobbio tem ampla sintonia com a Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, quanto a ser imprescindível para uma relação teórica com os desafios da universalidade, indivisibilidade, interdependência e interrelação entre os direitos. Dizendo de outra maneira, não é admissível que um direito ou um conjunto de direitos seja priorizado, assegurados e outros negligenciados e/ou negados. Da mesma forma é inaceitável que a garantia de direitos priorize pessoas ou determinados grupos, sendo preteridos nas vidas de outros seres humanos. A exigibilidade é que os direitos sejam conquistados independentemente de gênero, cor/raça, classe social, grupo etário ou qualquer outra dimensão humana. Assim, os

1 Disponível em: chrome-extension://efaidnbmninnbpcajpcglclefindmkaj/https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf. Acesso 22 mar. 2026.

Estados devem combinar, prioritariamente, a promoção e a proteção dos direitos na vida das pessoas. A promoção de direitos para aquelas pessoas que ainda não os acessaram e a proteção para quem já os conquistou.

Problematização:

Quais aspectos apresentados compõem o seu conhecimento teórico e são aplicados na sua atuação profissional e institucional?

Focalizando nos direitos para crianças, adolescentes e jovens assinala-se que a Constituição Federal (CF, 1988) contém um conjunto de artigos que relaciona diversos direitos. Preliminarmente, é necessário ter presente que o Art. 227 tem sua vitalidade por responsabilizar a:

Família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Três comentários acerca do artigo referenciado: O primeiro, é preciso observar que os direitos à segurança, igualdade, moradia, maternidade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não estão relacionados no Art. 227. Eles fazem parte dos artigos 5º, 6º e 225 da CF/1988 e são extensivos para todas as pessoas e, obrigatoriamente, para crianças, adolescentes e jovens. O segundo, é que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) adiciona os direitos ao esporte (Art. 4ª), o de brincar e participar da vida política (Art. 16). Desse modo, é preconizado que a compreensão e a prática pela proteção integral dos direitos humanos e fundamentais para crianças, adolescentes e jovens tenham presente uma visão ampliada, consequente interpretação e aplicação dos direitos não ficando restrita aos artigos 227 da CF de 1988².

O terceiro comentário é de que a sequência expressa no Art. 227 quanto a responsabilização (família, sociedade e Estado) não deve ser compreendida e materializada de

2 Observa-se que o Art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente reproduz parte dos direitos do Art. 227 da CF de 1988 e acrescenta o direito ao esporte. E mais, a parte final do artigo constitucional é reproduzida no Art. 5º do Estatuto.

maneira etapista à garantia de direitos de crianças, adolescentes e jovens³. Ou seja, não é crível defender, simplesmente, a visão de que se a família falhar a responsabilidade passa a ser da sociedade e que o Estado só é acionado quando as duas primeiras não derem conta de promover e proteger direitos. É preciso que cada segmento assuma suas responsabilidades. Exemplificando, quem deve buscar a matrícula escolar do seu filho e/ou filha é a família e ao Estado cabe garantir o direito à escolarização básica (creche, pré-escola e os ensinos fundamental e médio). Assim, importa recorrer ao Art. 226 da CF de 1988 quando determina ser responsabilidade do Estado uma proteção especial às famílias. E como atesta a Conferência de Viena, os Estados devem promover e proteger todos os direitos humanos, inclusos, à universalização deles para todas as crianças, adolescentes e jovens.

Após situar uma compreensão teórica e da normativa-jurídica acerca dos direitos humanos e fundamentais é aconselhável trazer algumas definições sobre atos infracionais cometidos por adolescentes e jovens. Inicialmente, o Art. 228 fixa que “são penalmente inimputáveis” aqueles e aquelas com menos de 18 anos de idade, sendo “sujeitos às normas da legislação especial” (Brasil, 1988). As normas especiais estão inseridas no Estatuto da Criança e do Adolescente, que define o “ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” devendo “ser considerada a idade do adolescente à data do fato”. Se o ato infracional tiver sido cometido por criança só cabe a aplicação das medidas protetivas. Para o ato infracional de adolescente ou jovem podem ser aplicáveis as 06 MSEs (Art. 112) e, simultaneamente, as medidas protetivas dos incisos I ao VI (Art. 101) (Brasil, 1990)⁴.

Pelo desenvolvido até o presente, é pertinente levar em consideração que:

- (1) Os artigos 226, 227 e 228 da CF de 1988 estão entrelaçados por definir as corresponsabilidades na garantia dos direitos. Por exemplo, não é razoável, e/ou aceitável, aplicar o segundo artigo apartado do primeiro e do último;
- (2) A absoluta prioridade é para todas as crianças, adolescentes e jovens, considerando sem sombra de dúvidas quem praticou ato infracional (adolescente e jovens). É recomendável repetir para melhor compreensão: “às normas da legislação especial” são indissociáveis do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3 Desde 2010, por força da Emenda Constitucional N. 65, jovens são também parte da absoluta prioridade da família, sociedade e Estado.

4 Quem tiver interesse em tais definições, consultar os artigos 101, 103, 104, 105 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O inciso V do Art. 227 contém outra definição basilar, qual seja, os “princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade”. Os princípios reproduzidos são primordiais para que na aplicação das MSEs sejam consideradas a gravidade do ato infracional, a circunstância e a capacidade de responder adequadamente no percurso do cumprimento (Art. 112, §1º) do Estatuto da Criança e do Adolescente. E em atenção ao princípio constitucional da brevidade é que o Art. 121 (§3º e §4º) definiu: “Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos” e ao atingir tal limite “o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou liberdade assistida” (Brasil, 1990).

Isto posto, o atendimento de adolescentes e jovens⁵ no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) na interface com a Política Nacional de Assistência Social passa pela compreensão e garantia de forma plena dos seus direitos humanos e fundamentais. Em outros termos, o fato de se envolver em atos infracionais e ter uma MSE aplicada pela Justiça não é motivo suficiente para suprimir os direitos contidos na CF de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim sendo, as instituições estaduais responsáveis pelas medidas socioeducativas (MSEs) de privação e restrição de liberdade (Internação e Semiliberdade) e as municipais pelo atendimento na Prestação de Serviço à Comunidade (PSC) e Liberdade Assistida (LA) necessitam articular e integrar as políticas sociais específicas (saúde, educação, lazer, cultura, esporte, assistência social, segurança pública etc.) ao cumprimento das MSEs. Do contrário, a proteção integral torna-se mera previsão legal sem impacto na vida de adolescentes e jovens envolvidos com atos infracionais. Então, “o grande desafio do século XXI é conferir efetividade às normas que tendem a proteger minorias e promover a inclusão social dos menos favorecidos” (JUNIOR, 2013, p. 51).

Avançando um pouco mais sobre as referências jurídicas para as instituições responsáveis pela privação de liberdade (Internação) é preciso ter presente que o inciso II do Art. 94 do Estatuto

5 Informa-se que Lei Nº 12.852/2013, institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE e defini que são pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade. Contudo, é recomendável ter presente que “Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.” (Brasil, 2013).

da Criança e do Adolescente estabelece a prerrogativa de não “restringir nenhum direito que tenha sido objeto de restrição na decisão de internação”. A definição não se aplica às demais medidas. Para quem estiver em Semiliberdade é possível “a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial” (Art. 120). E não há nenhuma restrição para quem estiver em cumprimento de PSC e LA (Brasil, 1990).⁶

Problematizações:

A sua prática profissional e atuação institucional é alimentada por uma compreensão ampliada dos direitos humanos e fundamentais de adolescentes e jovens no atendimento de MSEs?

A prática e a atuação são processos institucionalizados no atendimento de MSEs?

Frente ao exposto, até o momento, é pertinente situar à assistência social como um dos direitos humanos e fundamentais, inclusive, para adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo e extensivo às suas famílias. Desse modo, assegurar o direito à assistência social é um dever do Estado e essencial para o acesso aos “mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas” (Brasil, 1993). Atender às adolescências é, portanto, parte dos objetivos da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) como sujeitos de direitos da proteção social e da gestão das ações do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). É necessário assegurar a proteção das adolescências e respectivas famílias, em conformidade com os artigos 2º e 6º (Brasil, 1993).

Indo mais a fundo na conexão do SUAS com as MSEs para adolescentes e jovens é possível indicar que o acesso “aos mínimos sociais” e “às necessidades básicas” estão normatizados no mesmo Art. 1º da LOAS e, do ponto de vista da proteção integral, devem ser interpretados e praticados como acesso aos direitos. A defesa que se faz é que a Assistência Social é um direito em si, mas também proporciona acesso a outros direitos.

Ampliando a abordagem, recorre-se a Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU/1948 que preconiza “pela primeira vez, normas comuns de proteção aos direitos da pessoa humana, a serem seguidas por todos os povos e todas as nações” e a proteção social é

6 Conferir Art. 117 para PSC e 118 e 119 para LA.

expressamente contemplada nos artigos 23 e 25, o primeiro dedicado ao trabalho e o seguinte à saúde, bem-estar (alimentação, vestuário, alojamento, saúde, serviços sociais necessários, segurança).⁷ A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969) reconhecida pelo Brasil através do Decreto Nº 678, de 6 de novembro de 1992 tem o Artigo 19 dedicado a afirmar que “Toda criança tem direito às medidas de proteção” sendo corresponsabilidade “da sua família, da sociedade e do Estado”.⁸

O Decreto Nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, reconhece como parte das normativas brasileiras a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 da ONU⁹ e nela a defesa da proteção é amplamente mencionada no decorrer dos 54 artigos no tocante à segurança, saúde, assistência, liberdade, assistência especiais do Estado, cuidado das crianças afetadas por um conflito armado e contra a toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

A argumentação desenvolvida acerca das normativas jurídicas brasileiras e internacionais tem respaldo no pensamento de Canotilho (2023, p. 403) quanto à positivação de direitos na Constituição, leis e regras aplicáveis de direito internacional.

Problematização:

Em seu entendimento, a Assistência Social é parte dos direitos humanos e fundamentais extensivos a adolescentes e jovens e MSEs?

Em relação especificamente a PNAS, 2004¹⁰ destaca-se que a Proteção Social Especial (PSE) de Média Complexidade definiu que as MSEs de meio aberto (PSA e LA) são parte fundantes das responsabilidades dos CREAS. Já a Proteção Social Especial de Alta Complexidade incorporou

7 Disponível em: https://desinstitute.org.br/noticias/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-como-surgiu-e-o-que-defende/?gad_source=1&gad_campaignid=13236211814&gbraid=0AAAAABY8rjuRSi_g_s4rmF3siX6-U6hRn&gclid=CjwKCAjwyYPOBhBxEiwAgpT8PxO6PslgOWgqoRRGPBRrNHjQmU5J3aaG6KgETefs0qC-FzCJKU3YUxoC37cQAvD_BwE Acesso: 23 mar. 2026.

8 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm Acesso: 23 mar. 2026.

9 Artigo 1: Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso: 24 mar. 2026.

10 Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/normativas/pnas2004.pdf. Acesso: 23 mar. 2026.

formalmente as MSEs de restrição (Semiliberdade) e privação (internação) de liberdade entre suas atribuições. Contudo, a Resolução Nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação de Serviços Socioassistenciais¹¹ normatiza o Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de MSEs de LA e PSA, mas não traz definições normativas, conforme contemplado na PNAS, 2004 para as MSE de restrição e privação da liberdade.¹²

É importante informar que as MSEs em meio aberto são executadas no Centro de Referência Especializado de Assistência Social e também por organizações da sociedade civil. Em Pernambuco, o Centro Especializado em Atendimento à Criança e Adolescente Vítimas de Violência Doméstica (CAVIDA, em Paulista), Centro de Educação Popular Comunidade Viva (COMVIVA, Caruaru), Associação dos Moradores de Buenos Aires (AMBA, Jaboatão dos Guararapes) e o Instituto Metropolitano de Profissionalização, Arte, Cultura e Oportunidades (IMPACTO, Jaboatão dos Guararapes) são exemplos de organizações da sociedade civil que executam PSC e/ou LA.

O conteúdo acima tem relação direta com o Art. 204 da CF de 1988, que assegura a execução de programas de atendimento nas esferas estadual e municipal as “entidades beneficentes e de assistência social” e as “ações governamentais”. Portanto, existe a constitucionalização de ambas possibilidades de atendimento, porém a “primazia” é “da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo”, assim definido no inciso III do Art. 5º da LOAS (Brasil, 1993). Em relação à modalidade de atendimento, a LOAS utiliza as expressões programas e serviços, em diversos artigos, e o Art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente a denominação programas.

11 Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf Acesso: 24 de mar. 2026

12 Em relação à previsão na Proteção Social Especial de Alta Complexidade, do atendimento de semiliberdade, internação e na internação provisória (PNAS, 2004) comenta-se: **(a)** A internação provisória não é uma medida socioeducativa, mas sim um tipo de atendimento de adolescente ou jovens que aguarda uma sentença judicial para saber se cumprirá e qual MSE. Conferir o Art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente; **(b)** A Resolução Nº 109, de 11 de novembro de 2009 (Tipificação de Serviços Sociais só contempla normatiza o Serviço de Proteção Social a Adolescentes) é omissa para a semiliberdade e internação.

A título de fechamento das normativas é pertinente trazer pontos que estão presentes no SINASE (2006 e 2012)¹³. O primeiro, que o “SINASE é o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medida socioeducativa” (Brasil, 2006).

A amplitude da definição clama para ter presente que na aplicação das MSEs há que se harmonizar 05 dimensões: jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo. Assim, sendo o desafio da Gestão do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e as Interfaces com a Política Nacional de Assistência Social requer articulação e integração sistêmica do Poder Executivo (Federal, Estadual, Distrito Federal e Municipal) para que disponibilize orçamento-financeiro continuado e compatível às exigências, necessidades (recursos humanos) e desafios pedagógicos no atendimento socioeducativo. Que a decisão do Judiciário tenha presente o definido no parágrafo terceiro do Art. 112 quanto à capacidade do adolescente e jovem de cumprir a MSE, as circunstâncias e a gravidade da infração. Assim, a dimensão pedagógica necessita ser parte da decisão judicial e requer estreita sintonia com o Projeto Político Pedagógico (PPP) das MSE de responsabilidade das entidades de atendimento.

Assim, devem caminhar os princípios, regras e critérios, sem que um aspecto seja superior ao outro. Em outras palavras, o bom PPP não se concretiza sem suporte orçamentário-financeiro. E a qualificação do atendimento também é atrelada a decisão política, capacidade administrativa e de recursos humanos, prioritariamente, mediante concurso público quando se tratar de execução de CREAS (PSC e LA) e do órgão estadual responsável por atender em Semiliberdade e Internação. Se o atendimento de PSC e LA for realizado por organizações da sociedade civil é preciso repensar o modelo de financiamento mediante editais de projetos. A compreensão é que PSC e LA, se executadas por organizações da sociedade civil, devem acessar financiamento continuado e com repasses permanentes.

Com relação a lei do SINASE o entendimento é de que a Assistência Social deve ter destaque, assim como outros direitos na elaboração, aprovação e efetivação dos Planos Decenais de Atendimento Socioeducativo (Nacional, Estaduais, Distrito Federal e Municipais), conforme

13 Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnmp.mp.br/portal/images/cije/publicacoes/sinase_2006.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/cije/publicacoes/sinase_2006.pdf) Acesso: 24 mar. 2026.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso: 24 mar. 2026.

contemplado no Art. 8º (Brasil, 2012). Entretanto, é imprescindível que os referidos planos sejam articulados e integrados com “todos as políticas, planos, e programas específicos de atenção” (Brasil, 2006) para adolescentes e jovens no atendimento de MSEs. Nesta perspectiva, referenciado por COMPARATO (2010, p. 17) fica o indicativo de que a materialização dos direitos passa “pela execução de políticas públicas, destinadas a garantir amparo e proteção social aos mais fracos e mais pobres; ou seja, aqueles que não dispõem de recursos próprios para viver dignamente”.

Problematização:

Na sua atuação profissional e institucional quais os principais desafios para a efetivação dos direitos humanos e fundamentais de adolescentes e jovens em MSEs?

Existe uma relação fluída entre a progressão de adolescentes e jovens da restrição e privação da liberdade para PSC e/ou LA?

E quando da regressão de PSC e/ou LA para a da restrição e privação da liberdade?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, N. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23.03.2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 23.03.2026.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Brasília, 1993. Disponível em: BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

BRASIL. Resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências. Disponível em: <http://dh.sdh.gov.br/download/resolucoes-conanda/res-119.pdf>. Acesso em 20.04.17.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional e altera leis. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em 20.04.17.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Brasília, 1993.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. Política Nacional de Assistência Social. Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004. Brasília, 2005.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009. Brasília, 2009.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. Orientações Técnicas: Centro de Referência de Assistência Social. Brasília, 2011.

COMPARATO, F. K. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. 7ª ed. Rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2010.

CANOTILHO, J. J. G. Direito constitucional e teoria da constituição. 7ª ed. Almedina: Coimbra, 2003.

JUNIOR, C. A. Direitos das minorias e limites jurídicos ao poder constituinte. Edipro: São Paulo, 2013.